



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 144

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35534.000915/2005-94
Recurso nº 146.259
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.175
Data 06 de novembro de 2008
Recorrente CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

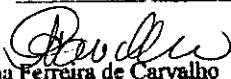
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 06 / 09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão n.º 1391/2006 (fls. 98 a 111), que deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa acima identificada, para que fossem excluídos juros e multa.

A NFLD foi lavrada em substituição à outra Notificação, anulada por erro de fundamentação legal, e as contribuições lançadas se referem, conforme Relatório Fiscal (fls. 32 a 35), à diferença de SAT.

A autoridade lançadora informa que a empresa está questionando judicialmente a alíquota de 3% do SAT para todos os seus estabelecimentos e que estão sendo depositados em juízo apenas as diferenças de 2% referentes ao SAT da filial Mauá, motivo pelo qual foram objeto de outra NFLD.

A notificada impugnou o débito (fls. 42 a 46), confirmando a ação judicial e requerendo que, se não julgada improcedente a NFLD, que fosse suspensa a cobrança da diferença da alíquota ao SAT até a decisão final da referida ação.

A então Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão Notificação n.º 21.434.4/0035/2005, julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso ao CRPS (fls. 58 a 62), repetindo as alegações da impugnação.

A SRP se manifestou pela ratificação da decisão (fls. 71)) e a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão 1391/2006, em voto divergente vencedor, deu provimento parcial ao recurso interposto pela notificada, determinando a exclusão dos juros e da multa.

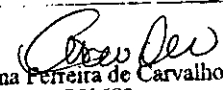
Não concordando com a decisão do CRPS, a SRP formulou pedido de revisão do acórdão (fls. 115/116), entendendo que houve violação dos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Alega que o relator do processo administrativo se equivocou ao considerar que os valores levantados na presente NFLD foram integralmente depositados judicialmente, e esclarece que não houve depósito judicial dos valores devidos lançados por intermédio da NFLD objeto do processo ora em discussão, mas somente dos valores lançados por meio de uma outra NFLD.

Cientificada do pedido de revisão do Acórdão, a notificada ofereceu contra-razões (fls. 120 a 126), alegando falta de fundamento do pedido, por não se enquadrar nos incisos do artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, e argumentando que não pode ser coagida a pagar valores referentes a contribuições que estão sendo discutidas judicialmente quando houve o depósito judicial dentro do prazo legal.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc* para se manifestar a respeito da admissibilidade do pedido revisional formulado pela SRP.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 06 / 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD para prevenir a decadência, que, conforme o art. 45 da Lei 8.212/91, é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 - "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)."

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 06 / 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

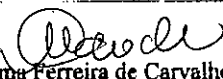
O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Assim, como no presente caso o lançamento se refere a diferença de contribuições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que houve antecipação do pagamento.

Verifica-se, da análise dos autos, que trata-se de NFLD substitutiva de uma outra julgada nula por vício formal (ausência de fundamento legal) pela primeira instância administrativa.

Dessa forma, é necessário verificar a data da cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD, bem como a data da decisão que anulou a Notificação, para que se possa aplicar o prazo decadencial previsto no referido art. 150.

Processo n.º 35534.000915/2005-94
Resolução n.º 206.00.175

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09	06, 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 148

Como não consta, dos autos, a data da cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD, e como essa informação é necessária para a aplicação do prazo decadencial previsto no referido art. 150, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para os esclarecimentos necessários.

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS